



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 276/2020

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, contendo a Alteração 4.181 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.181 modifica o art. 12-C do Anexo 2 do RICMS/SC-01, condicionando a redução de base de cálculo na saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto prevista no *caput* do referido dispositivo à prévia concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda, que poderá estabelecer limites e condições para sua aplicação, inclusive fixar percentual de redução menor do que o previsto no *caput*.

3. A flexibilização do benefício, mediante regime especial, tem amparo legal no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e será facultativa ao contribuinte, que poderá optar por percentual menor do que os 65% previstos no *caput* do art. 12-C.

4. O objetivo da flexibilização é evitar o acúmulo excessivo de créditos de ICMS, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 12-C, o benefício garante o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando a apropriação proporcional, nos termos do art. 30 do Regulamento.

5. A alteração produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021, considerando a necessidade de providências operacionais para a implementação do regime especial criado.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 2	Alteração 4.181	
Art. 12-C. Fica reduzida em 65% (sessenta e cinco por cento) a base de cálculo na saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento (Lei 10.297/96, art. 43): I - motores de veículos automotores, classificados nos códigos 8407.33.90 e 8407.34.90 da NCM; II - cabeçotes para motores de veículos automotores, classificados no código 8409.91.12 da NCM; e III - virabrequins para motores de veículos automotores, classificados no código 8483.10.10 da NCM (revogado, com efeitos a partir de 01/02/2021). § 1º O benefício aplica-se somente ao imposto próprio, devido na condição de contribuinte. § 2º Fica assegurado o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento, observado o disposto no arts. 35-A e 35-B.	Art. 12-C. § 1º O benefício previsto neste artigo: I – fica condicionado à prévia concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda, que poderá estabelecer limites e condições para sua aplicação, inclusive fixar percentual de redução menor do que o previsto no <i>caput</i> deste artigo; e II – aplica-se somente ao imposto próprio, devido na condição de contribuinte. 	A Alteração 4.181 modifica o art. 12-C do Anexo 2 do RICMS/SC-01, condicionando a redução de base de cálculo prevista no <i>caput</i> do referido dispositivo à prévia concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda, que poderá estabelecer limites e condições para sua aplicação, inclusive fixar percentual de redução menor do que o previsto no <i>caput</i>. A flexibilização do benefício, mediante regime especial, tem amparo legal no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e será facultativa ao contribuinte, que poderá optar por percentual menor do que os 65% previstos no <i>caput</i> do art. 12-C. O objetivo da flexibilização é evitar o acúmulo excessivo de créditos de ICMS, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 12-C, o benefício garante o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando a apropriação proporcional, nos termos do art. 30 do Regulamento. A alteração produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021, considerando a necessidade de providências operacionais para a implementação do regime especial criado.